

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.165, DE 1999

(Apenso o PL nº 2.444, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de abastecimento do mercado com peças de reposição, pelo prazo mínimo de dez anos, pelos fabricantes e importadores de veículos automotores, a contar da data da suspensão da produção ou importação do veículo.

Autor: Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Germano Rigotto, com o objetivo de obrigar os fabricantes e importadores de veículos a abastecerem o mercado com peças e componentes pelo prazo mínimo de dez anos.

Justifica o autor:

Acreditamos que, no caso de veículos automotores, os quais são, devido ao seu alto preço, parte integrante do patrimônio dos consumidores, é necessária a regulamentação determinada pelo Código, pois a falta de uma simples peça pode inutilizar o veículo, causando danos patrimoniais ao seu proprietário.

À proposição foi apensado o PL nº 2.444, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, com propósito semelhante, mas pretendendo alterar a redação do parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa

do Consumidor. Não estabelece prazo determinado para o fornecimento de peças.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Economia, Indústria e Comércio e Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na primeira Comissão, foi aprovado o PL nº 2.165/99, com uma emenda que alterou o prazo para cinco anos, sendo rejeitados o PL nº 2.444, apensado, e uma emenda apresentada.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou a proposição principal, rejeitando a emenda a esta apresentada e o PL nº 2.444/00, apensado.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.165/99, das emendas que lhe foram sugeridas na Comissão de Economia (sendo uma aprovada e a outra rejeitada) e do PL nº 2.444/00, apensado, nos termos do art. 32, III, “a”, do Regimento Interno.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade nada temos a obstar em relação ao PL nº 2.165/99, às emendas que lhe foram apresentadas pela Comissão de Economia, nem em relação ao PL nº 2.444/00, apensado, uma vez que as proposições são próprias à competência da União. Ademais, deve o Congresso Nacional apreciá-las, sendo, também, deferida a iniciativa ao parlamentar.

De igual modo, a juridicidade foi respeitada, já que as proposições se coadunam com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

Contudo, no que diz respeito à técnica legislativa, e para que haja respeito aos parâmetros da Lei Complementar 95/98, com a redação da Lei Complementar 107/01, se faz necessário observar, em relação ao Projeto de Lei nº 2.165, que, nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, melhor seria que a modificação fosse proposta no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, como, aliás, procedeu o PL nº 2.444/00, sede adequada para a matéria. Ademais, também se impõe a supressão da cláusula revocatória veiculada pelo art. 3º, razão pela qual oferecemos um Substitutivo.

Com relação ao apenso, PL nº 2.444/00, se faz necessário alterar a ementa e o art. 1º que se referem ao ano de 1991 quando o Código de Defesa do Consumidor é de 1990.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do PL nº 2.165, de 1999, com Substitutivo, das emendas apresentadas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (tanto da aprovada quanto da rejeitada) e do PL nº 2.444/00, apensado, com uma emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.165, DE 1999

(Apenso o PL nº 2.444, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de abastecimento do mercado com peças de reposição, pelo prazo mínimo de dez anos, pelos fabricantes e importadores de veículos automotores, a contar da data da suspensão da produção ou importação do veículo.

Autor: Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 32.”

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei, observando-se o prazo mínimo de cinco anos quando se tratar de veículos automotores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 2000

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1991 – Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a reposição de componentes e peças, por parte de fabricantes e importadores.

Autor: Deputado POMPEO DE MATOS
Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

EMENDA

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.444, de 2000, a referência ao ano de 1991 por 1990.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator